



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 744070 - BA (2022/0155480-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M DE J R (INTERNADO)
ADVOGADO : ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA - BA041195
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA REPRESENTAÇÃO. **PRECEDENTES**. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Não se verifica qualquer constrangimento ilegal no caso, tendo em vista o entendimento desta Corte, segundo o qual, quanto à possibilidade de aplicação das medidas socioeducativas antes do trânsito em julgado da representação, "*condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação - apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença - constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional*" (HC n. 346.380/SP, **Terceira Seção**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, Rel. p/ Acórdão Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 13/05/2016).

III - As instâncias locais justificaram a imposição da medida de internação ressaltando que *a gravidade do ato infracional praticado como fundamento principal para a determinação da execução imediata da medida de internação*. (fl. 62). Enfatizou, ainda, tratar-se de fato cometido contra vítima de 11 (onze) anos, enquadrando-se de forma análoga ao delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal). (fl. 62).

IV - Não obstante os esforços argumentativos da defesa, a necessidade de aplicação imediata da medida socioeducativa está adequadamente fundamentada, não merecendo qualquer reparo o acórdão impugnado. Nessa linha: (HC n.

372.194/SC, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/11/2016).

V - A execução antecipada da medida socioeducativa não ofende garantias ou princípios fundamentais, uma vez que esta, ao contrário do que argumenta a impetrante, não visa punir, mas sim proteger o adolescente infrator, possuindo caráter pedagógico e ressocializador (AgInt no HC n. 466.992/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 18/03/2019).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 744070 - BA (2022/0155480-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M DE J R (INTERNADO)
ADVOGADO : ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA - BA041195
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA REPRESENTAÇÃO. **PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Não se verifica qualquer constrangimento ilegal no caso, tendo em vista o entendimento desta Corte, segundo o qual, quanto à possibilidade de aplicação das medidas socioeducativas antes do trânsito em julgado da representação, "*condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação - apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença - constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional*" (HC n. 346.380/SP, **Terceira Seção**, , Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, Rel. p/ Acórdão Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 13/05/2016).

III - As instâncias locais justificaram a imposição da

medida de internação ressaltando que *a gravidade do ato infracional praticado como fundamento principal para a determinação da execução imediata da medida de internação. (fl. 62).* Enfatizou, ainda, tratar-se de fato cometido contra vítima de 11 (onze) anos, enquadrando-se de forma análoga ao delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal). (fl. 62).

IV - Não obstante os esforços argumentativos da defesa, a necessidade de aplicação imediata da medida socioeducativa está adequadamente fundamentada, não merecendo qualquer reparo o acórdão impugnado. Nessa linha: (HC n. 372.194/SC, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/11/2016).

V - A execução antecipada da medida socioeducativa não ofende garantias ou princípios fundamentais, uma vez que esta, ao contrário do que argumenta a impetrante, não visa punir, mas sim proteger o adolescente infrator, possuindo caráter pedagógico e ressocializador (AgInt no HC n. 466.992/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 18/03/2019).

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de M DE J R, contra decisão monocrática proferida às fls. 361-366, que **não conheceu** do presente **habeas corpus**.

Nas razões recursais, o agravante renova os pedidos contidos na inicial e pugna pela reconsideração da decisão ou para que o Colegiado da **Quinta Turma** conceda **habeas corpus** ao paciente para que *"seja deferida a antecipação da tutela recursal para fins de que suspendam os efeitos da medida de internação em face de M DE J R, caçando os efeitos da decisão atacada, para determinar, seja colocado imediatamente em liberdade, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se, para tanto, o competente Alvará de Soltura, ou mandado de desinternação, com seus consequentes efeitos jurídicos"* (fl. 83).

O Ministério Público Federal, às fls. 100-106, manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

O Ministério Público do Estado da Bahia, às fls. 113-115, manifestou-se pelo improvimento do agravo regimental e a manutenção da decisão agravada de fls. 69-71.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Em relação aos pedidos, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática proferida às fls. 69-71.

A despeito dos argumentos apresentados nesta insurreição, o recurso não merece prosperar, porquanto a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte acerca do tema.

Busca-se, no caso, a suspensão da aplicação imediata da medida de internação aplicada pela sentença.

Como efeito, não se verifica qualquer constrangimento ilegal no caso, tendo em vista o entendimento desta Corte, segundo o qual, quanto à possibilidade de aplicação das medidas socioeducativas antes do trânsito em julgado da representação, "*condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação - apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença - constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional*" (HC n. 346.380/SP, **Terceira Seção**, , Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, Rel. p/ Acórdão Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 13/05/2016).

No caso dos autos, as instâncias locais justificaram a imposição da medida de internação ressaltando que *a gravidade do ato infracional praticado como fundamento principal para a determinação da execução imediata da medida de internação*. (fl. 62).

Enfatizou, ainda, tratar-se *de fato cometido contra vítima de 11 (onze) anos, enquadrando-se de forma análoga ao delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal)*. (fl. 62)

Portanto, não obstante os esforços argumentativos da defesa, a necessidade de

aplicação imediata da medida socioeducativa está adequadamente fundamentada, não merecendo qualquer reparo o acórdão impugnado. Nessa linha: (HC n. 372.194/SC, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/11/2016).

Ressalte-se, ainda, que a execução antecipada da medida socioeducativa não ofende garantias ou princípios fundamentais, uma vez que esta, ao contrário do que argumenta a impetrante, não visa punir, mas sim proteger o adolescente infrator, possuindo caráter pedagógico e ressocializador (AgInt no HC n. 466.992/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 18/03/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0155480-9

AgRg no HC 744.070 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

05036013220198050080 5036013220198050080 80142147320228050000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA - BA041195

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : M DE J R (INTERNADO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA A
DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DE J R (INTERNADO)

ADVOGADO : ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA - BA041195

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de agosto de 2023